LEI Nº 2.518, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015.

Institui o Fórum Municipal de Educação–FME do Município de Sorriso-MT, e dá outras providências.

Dilceu Rossato, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorriso o Fórum Municipal de Educação - FME conforme determina a Lei Municipal nº 2.492, de 23 de junho de 2015.

Art. 2º O FME tem porfinalidade:

I – Coordenar amplo debate com a sociedade a respeito das questões educacionais, com vistas ao acompanhamento, avaliação e execução das políticas educacionais propostas no Plano Municipal de Educação;

**II** - Congregar representantes de órgãos públicos e entidades privadas com interesse e atuação educacional no Município de Sorriso, para monitoramento do Plano Municipal de Educação;

**III** - Divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

**III** - Analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas do PME;

**IV** - Analisar e propor a ampliação progressiva do investimento público em educação, podendo ser revista, conforme o caso, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas do PME;

**V** - Realizar as Conferências Municipais de Educação, com garantia de ampla participação da sociedade interessada; e,

**VI** - Elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo único - O Fórum Municipal de Educação deverá estabelecer sistemática de acompanhamento e avaliação de suas próprias ações, com apontamento dos resultados obtidos e justificação de sua manutenção, a serem submetidos ao Conselho Municipal de Educação e à Secretaria de Municipal de Educação e Cultura.

Art. 3º O FME terá como representantes permanentes os seguintes membros:

**I** - O(a) Secretário(a)Municipal de Educação e Cultura;

**II** - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

**III** - 04 (quatro) representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sendo um de cada modalidade de ensino: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos - EJA e um pessoal Técnico Administrativo;

**IV** - 01 (um) representante do Sindicado dos Servidores Públicos Municipais - SINSEMS;

**V** - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

**VI** - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB;

**VII** - 01 (um) representante das Associações de Pais e Mestres - APM;

**VIII** - Assessor (a) Pedagógico (a) do Estado;

**IX** - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

**X** - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

**XI** - 01 (um) representante dos alunos maiores de quinze (15) anos;

**XII** - 01 (um) representante dos presidentes das Associações de Bairros;

**XII**I- 01 (um) representante da Ordem dos Advogadosdo Brasil – OAB;

**XIV** – 01 (um) representante dos profissionais da Educação Superior;

**XV**- 01 (um) representante do Poder Legislativo.

Art. 4º Sempre que se faça necessário, em função das especificidades dos temas debatidos, poderão ser convocados para participação no Fórum especialistas ou estudiosos, a título de consultoria.

Art. 5º O Fórum Municipal de Educação é composto pelos seguintes órgãos:

**I -** Coordenação Geral;

**II** - Assembleia Geral;

**III -** Conferência Municipal.

Art. 6º A Coordenação Geral do FME é composta da seguinte forma:

**I –**01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

**II** - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

**III** - 03 (três) membros eleitos dentre os integrantes do FME elencados no Artigo 3º desta Lei.

§1º Compete à Coordenação Geral discutir, decidir e encaminhar acerca das diretrizes dos trabalhos a serem desenvolvidos pelo Fórum Municipal, dirigir as reuniões, assembleias gerais, conferências, e demais atividades do Fórum Municipal, com fornecimento de suporte administrativo e técnico, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º A Conferência Municipal de Educação é instância máxima de deliberação do Fórum.

Art. 7º O detalhamento da constituição, organização e funcionamento do Fórum Municipal de Educação – FME é objeto do respectivo Regimento Interno.

Art. 8º O Fórum Municipal de Educação reunir-se-á a cada três (03) meses ordinariamente, ou por convocação da Coordenação Geralou a requerimento da maioria dos seusmembros.

Art. 9º A participação no Fórum Municipal de Educação será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art.10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 17 de setembro de 2015.

**DILCEU ROSSATO**

**Prefeito Municipal**

**Marilene Felicitá Savi**

**Secretária de Administração**